

**cR**

Centro  
de Referência  
Paulo Freire

**Este documento faz parte do acervo  
do Centro de Referência Paulo Freire**

**[acervo.paulofreire.org](http://acervo.paulofreire.org)**



InstitutoPauloFreire

Instituto Paulo Freire

Estatuto da Criança e do Adolescente  
Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos  
Carta da Terra

São Paulo, 2007



Instituto  
Paulo  
Freire

# Expediente

## **PREFEITURA DE OSASCO**

### **Prefeito**

Emidio de Souza

### **Secretária de Educação**

Maria José Favarão

### **Diretora de Educação**

Silvana Canônico

### **Secretaria de Educação**

Rua da Saudade, 62 – Bela Vista

06080-000 – Osasco – SP

Tel.: (011) 3651-9499 – Fax.: 3699-1840

E-mail: assessoria gabinete.secd@osasco.sp.gov.br

## **INSTITUTO PAULO FREIRE**

### **Direção Geral**

Moacir Gadotti

### **Direção de Desenvolvimento Institucional, Pesquisas e Publicações**

Paulo Roberto Padilha

### **Direção Pedagógica, de Comunicação e Tecnologias da Informação**

Ângela Antunes

### **Direção de Relações Institucionais**

Salette Valesan Camba

### **Coordenação do Projeto Escola Cidadã de Osasco**

Francisca Pini

### **Coordenação de Produção Gráfico-Editorial**

Janaina Abreu

### **Coordenação da Comunicação e Tecnologias da Informação**

Thais Chita

### **Instituto Paulo Freire**

Rua Cerro Corá, 550 – 2º andar, sala 22 – Alto da Lapa

05061-100 – São Paulo – SP

Tel.: (011) 3021-5536 – Fax.: (011) 3021-5589

E-mail: ipf@paulofreire.org

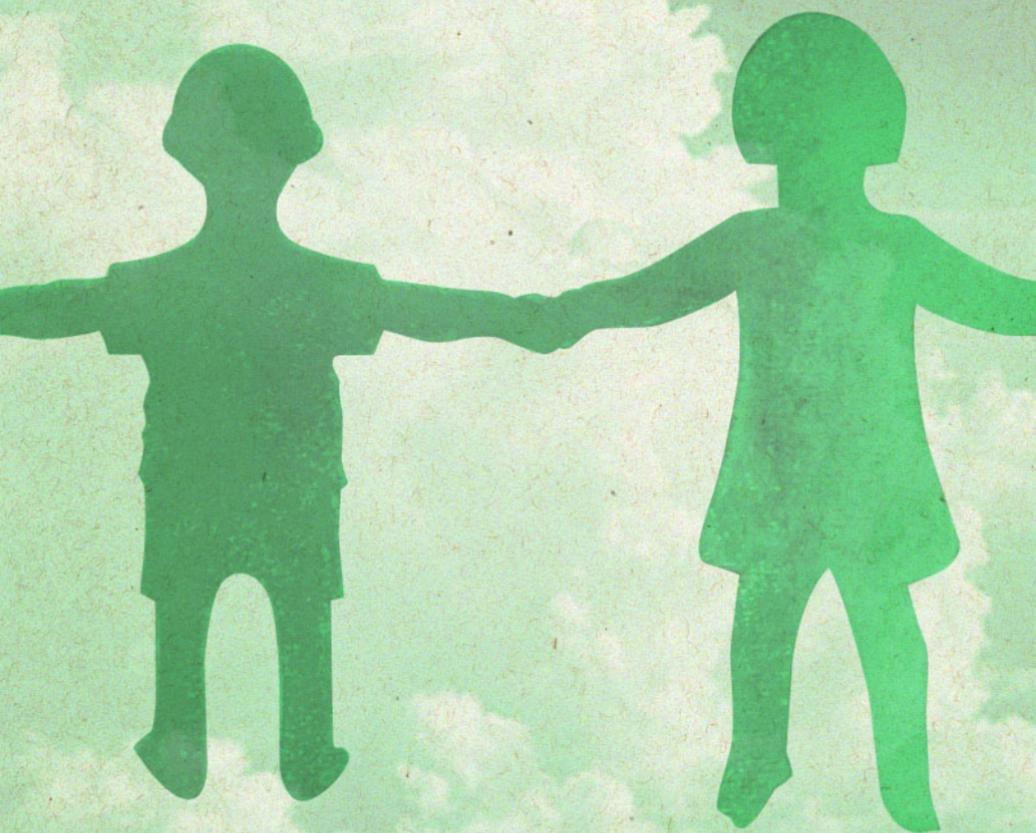
Home-page: www.paulofreire.org

**Capa e ilustrações internas** Elifás Andreato - Um dos mais importantes e reconhecidos artistas gráficos brasileiro, Elifás Andreato presenteou a cada um de nós com a arte que ilustra a capa desta publicação. Um tocante retrato de Paulo Freire para homenagear os 10 anos de sua memória e presença (1921-1997).

### **Diagramação, Projeto Gráfico e Impressão**

Gera Gráfica e Editora Ltda. – Tel.: (011) 5011-9722 – e-mail: geragrafica@uol.com.br

Tiragem 20 mil exemplares – Distribuição gratuita



**Dados Internacionais de  
Catalogação na Publicação (CIP)**

# Para conhecer e viver o Estatuto da Criança e do Adolescente

Ao completar 17 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dia 13 de julho de 2007, mesmo ano em que se inaugura o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o Instituto Paulo Freire convida a sociedade osasquense a dialogar sobre os desafios para se efetivar os direitos preconizados às crianças e aos adolescentes.

Uma das melhores maneiras que encontramos para essa reflexão coletiva é propiciar ao maior número de pessoas, a partir desta publicação, o exercício fundamental de pensar a prática social a partir de sua realidade local.

Em nosso entendimento não é possível construir um outro mundo melhor sem que as crianças e adolescentes sejam protagonistas sociais. Apesar dos inúmeros desafios que a realidade nos impõe, encontramos no ECA, no PNEDH e na Carta da Terra ferramentas fundamentais na construção de uma cultura voltada para o respeito e o cumprimento dos direitos fundamentais desses sujeitos. São documentos que orientam práticas comprometidas com uma sociabilidade, em que a afetividade, a emancipação, a sustentabilidade, a democracia, a participação e a justiça social se constituem como princípios que movimentam a dinâmica dessa nova sociedade.

É nesse sentido que esse convite se torna, ao mesmo tempo, um desafio para que, juntos, fortaleçamos ainda mais um novo rumo na história do Município de Osasco.



# Estatuto da Criança e do Adolescente e a Educação de Osasco

“Concretizar Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Investimento Obrigatório”, tema central de Conferências Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é uma das metas da política educacional da cidade de Osasco, que tem como prioridade inclusão efetiva da criança no processo e ensino e aprendizagem, visando à sua formação cidadã e ao seu reconhecimento como construtora da história.

Reconhecer que crianças e adolescentes são sujeitos com voz e participação ativa na construção da escola e da cidade em que vivem, promover espaços democráticos de interação, organização e participação cidadã para que elas contribuam com a elaboração do Projeto-Eco-Político-Pedagógico e articular ações que promovam uma cidade educadora, socialmente justa e sustentável, é um dos grandes desafios da Secretaria de Educação de Osasco nesta gestão.

Por isso, a publicação do ECA, do PNEDH e da Carta da Terra, em parceria com o Instituto Paulo Freire e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constitui-se numa ação social decisiva e afirmativa para a sociedade em geral e, particularmente, à comunidade escolar. Divulgá-la e aprofundá-la é um dever de todos aqueles e aquelas que se comprometem não somente com o seu futuro, mas com o presente da infância e adolescência no Brasil.

Maria José Favarão  
Secretária de Educação



## **Compromisso com o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990, foi uma conquista do movimento social de defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente. Essa lei dispõe sobre a proteção integral e a respeito da prioridade absoluta à criança e ao adolescente nas políticas públicas. Constituiu-se, portanto, em deveres dos gestores públicos, da família e da comunidade na efetivação deste direito.

Em Osasco, essa conquista social se materializou na Lei 2.400/91, em 1991, que criou a política de atendimento à criança e ao adolescente. Por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) – órgão composto por representantes da sociedade civil e do poder executivo – criou-se uma instância deliberativa para garantir e disciplinar a execução da política pública de defesa e de atendimento a este segmento.

Em 1994, o CMDCA desencadeou o primeiro processo para implantação dos Conselhos Tutelares na cidade – órgão autônomo de atendimento, encarregado pela sociedade civil para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente como estabelecido no ECA.

Finalmente, em 2007, Osasco ganhou a primeira edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e da Carta da Terra, graças à parceria entre Secretaria Municipal de Educação, o CMDCA e o Instituto Paulo Freire. A intenção é colocar a Lei, portanto esse conjunto de direitos, ao alcance de educadores(as), pais, crianças e adolescentes. Em nosso entendimento,

somente uma sociedade informada, conhecedora de seus direitos, pode exercer plenamente sua cidadania, assegurando o acesso às políticas sociais de educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, habitação etc.

O CMDCA de Osasco tem, entre outros desafios, o de garantir a gestão democrática do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD). Isso significa alocar os recursos do poder público municipal, estadual e federal, compondo o Orçamento Criança e possibilitando doações do Imposto de Renda Devido de pessoa física e jurídica para investimentos em programas que promovam a proteção e a inclusão social deste segmento. Mas, esse dever não se restringe a uma pessoa ou a um grupo. Faz parte do compromisso cidadão de todos nós.

**Antonio Dantas**  
**Presidente do CMDCA Osasco**

**COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OSASCO - GESTÃO 2006-2008**

**Presidente:** Antonio Dantas - Associação Eremim

**Vice-presidente:** Maria Isabel de O. Panaro – Secretária de Assist. Promoção Social

**1º Secretária:** Jussara Cidamar Crismanis – A.A.C.D.

**2º Secretária:** Cidália Pimentel dos Reis – Secretária de Educação

**1º Tesoureiro:** Carlos Alberto da Silva – Secretária de Finanças

**2º Tesoureira:** Ana Lucia Santos Lima – Comunidade Kolpping

**Diretora Social:** Maria Ione Ferreira – Mães do Jardim das Flores.

**Suplentes**

Marcos Miguel da Silva – Instituto Vivere

Maria Eloiza do Nascimento – Secretária de Educação

Elaine Alves Ferreira Lordelo – A.M.M.E.

José Rodrigues de Oliveira – Secretária de Finanças.

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Rua: Fiorino Beltramo, nº 77 – Centro

06097-040 – Osasco – SP

Tel.: (11) 3682-0174 / Fax: 3699-4092

**Conselhos Tutelares de Osasco**

**Norte**

Av. Getulio Vargas, 889 – Jd. Piratininga

Tel.: 3656-3440

**Sul**

Av. Blandina Ignês Julho, 626 – Jaguaribe

Tels.: 2183-6132 / 2183-6106

**Centro**

Rua: Fiorino Beltramo, 77 – Centro

Tel.: 3654-3966

## **Assegurar direitos humanos com investimentos à criança e ao adolescente**

Incluir crianças e adolescentes no processo de reconhecimento da cidadania é uma preocupação constante do nosso governo. Com o objetivo de formar a criança cidadã, em pouco mais de dois anos de administração, trabalhamos em prol da criação de políticas públicas pelos direitos básicos e fundamentais à parcela jovem da nossa população.

Para tanto, criamos programas de desenvolvimento social e fortalecemos o hábito da prática de esportes visando à retirada da criança das ruas e à erradicação da evasão escolar. Mas, sobretudo, estamos investindo na educação de qualidade, promovendo melhorias tanto na estrutura física dos nossos equipamentos, bem como na qualificação de nossos profissionais.

Em muitos casos, nosso trabalho é realizado em parceria com o Conselho Tutelar e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Um dos resultados desse convênio, firmado por meio da Secretaria de Educação, juntamente com o Instituto Paulo Freire e o CDMCA, foi a criação, na esfera municipal, dessa primeira edição conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e da Carta da Terra, que terá distribuição gratuita a todos os alunos da rede municipal de ensino.

Nossa administração não mede esforços para promover cada vez mais o desenvolvimento do município, sempre baseados em ações democráticas e de inclusão social. Sabemos que os desafios são muitos, porém estamos fir-

memente comprometidos com as demandas sociais, estudando as melhores soluções para os problemas concretos de nosso povo, a fim de tornar Osasco uma cidade mais justa e forte para você.

**Emídio de Souza**  
**Prefeito de Osasco**

# Sumário

## Estatuto da Criança e do Adolescente

<b>Livro I - Parte Geral .....</b>	<b>pg. 10</b>
Título I - Das Disposições Preliminares	
Título II - Dos Direitos Fundamentais	
Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde	
Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	
Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Da Família Natural	
Seção III - Da Família Substituta	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção III - Da Tutela	
Subseção IV - Da Adoção	
Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	
Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	
Título III - Da Prevenção	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Capítulo II - Da Prevenção Especial	
Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos	
Seção II - Dos Produtos e Serviços	
Seção III - Da Autorização para Viajar	

**Livro 2 - Parte Especial .....pg. 10**

Título I - Das Política de Atendimento

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Das Entidades de Atendimento

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Fiscalização das Entidades

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Das Medidas Específicas de Proteção

Título III - Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Dos Direitos Individuais

Capítulo III - Das Garantias Processuais

Capítulo IV - Das Medidas Socioeducativas

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Advertência

Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano

Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Seção V - Da Liberdade Assistida

Seção VII - Da Internação

Capítulo V - Da Remissão

Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Título V - Do Conselho Tutelar

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Das Atribuições do Conselho

Capítulo III - Da Competência

Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros

Capítulo V - Dos Impedimentos

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Juiz

Seção III - Dos Serviços Auxiliares

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Pedra e da Suspensão do Pátrio Poder

Seção III - Da Destruição da Tutela

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta	
Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente	
Seção VI - Da Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento	
Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente	
Capítulo IV - Dos Recursos	
Capítulo V - Do Ministério Público	
Capítulo VI - Do Advogado	
Capítulo VII - Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos	
Título VII - Dos Crimes e das Infrações Administrativas	
Capítulo I - Dos Crimes	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Dos Crimes em Espécie	
Capítulo II - Das Infrações Administrativas	
<b>Disposições Finais e Transitórias .....</b>	<b>pg. 10</b>

## **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**

<b>Apresentação .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio..pg.</b>	<b>10</b>
<b>Ensino Superior .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Educação Não-Formal .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança ..pg.</b>	<b>10</b>
<b>Educação e Mídia .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Integrantes do Comitê .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Colaboradores .....</b>	<b>pg. 10</b>
<b>Lista de Siglas .....</b>	<b>pg. 10</b>

## **Carta da Terra**

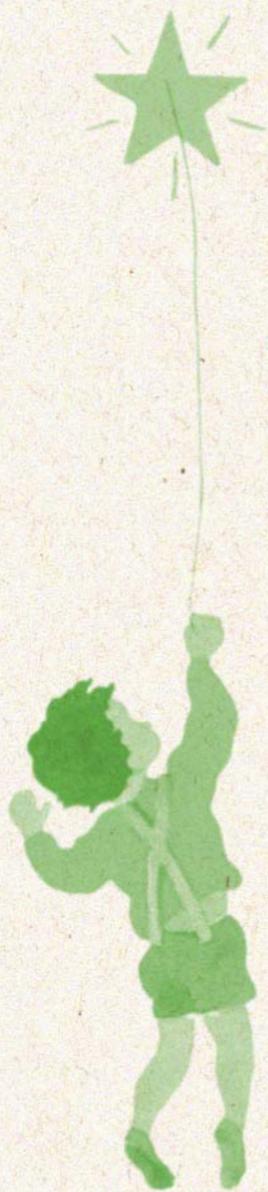
Preâmbulo .....	pg. 10
Princípios .....	pg. 10
O Caminho Adiante .....	pg. 10

## **Referências Bibliográficas**

Bibliografia .....	pg. 10
--------------------	--------

# Estatuto da Criança e do Adolescente





# Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

## O Presidente da República

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

## Livro 1 - Parte Geral

### Título I – Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo Único** - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 3º** - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único** - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º** - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## **Título II – Dos Direitos Fundamentais**

### **Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde**

**Art. 7º** - A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 8º** - É assegurado à gestante, por meio do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

**§ 1º** - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

**§ 2º** - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

**§ 3º** - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

**Art. 9º** - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

**Art. 10** - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

**I** - manter registro das atividades desenvolvidas, por meio de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

**II** - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

**III** - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

**IV** - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

**V** - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**Art. 11** - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, por meio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Novo texto com base na lei 11.185, de 10/10/2005)

**§ 1º** - A criança e o adolescente com deficiência receberão atendimento especializado.

**§ 2º** - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

**Art. 13** - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

**Art. 14** - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinaria-

mente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## **Capítulo II – Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

**Art. 15** - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 16** - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

**II** - opinião e expressão;

**III** - crença e culto religioso;

**IV** - brincar, praticar esportes e divertir-se;

**V** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

**VI** - participar da vida política, na forma da lei;

**VII** - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17** - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18** - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## **Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 19** - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

**Art. 20** - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Art. 21** - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

**Art. 22** - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Art. 23** - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Único** - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

**Art. 24** - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22.

## **Seção II – Da Família Natural**

**Art. 25** - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Art. 26** - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

**Parágrafo Único** - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

**Art. 27** - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo,

indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

### **Seção III – Da Família Substituta Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 28** - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação da afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

**Art. 29** - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

**Art. 30** - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

**Art. 31** - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

**Art. 32** - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

### **Subseção II – Da Guarda**

**Art. 33** - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos

pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

**§ 3º** - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

**Art. 34** - O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

**Art. 35** - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

### **Subseção III – Da tutela**

**Art. 36** - A tutela será deferida, nos termos da Lei Civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

**Parágrafo Único** - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

**Art. 37** - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

**Parágrafo Único** - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

**Art. 38** - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art. 24.

### **Subseção IV – Da Adoção**

**Art. 39** - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

**Parágrafo Único** - É vedada a adoção por procuração.

**Art. 40** - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

**Art. 41** - A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art. 42** - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

**Art. 43** - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

**Art. 44** - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

**Art. 45** - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

**Art. 46** - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

**Art. 47** - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no Art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

**Art. 48** - A adoção é irrevogável.

**Art. 49** - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

**Art. 50** - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado,

ouvido o Ministério Público. § 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 29.

**Art. 51** - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no Art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

**Art. 52** - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

**Parágrafo Único** - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

#### **Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer**

**Art. 53** - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - direito de ser respeitado por seus educadores;

**III** - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

**IV** - direito de organização e participação em entidades estudantis;

**V** - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

**Parágrafo Único** - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 54** - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

**VII** - atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, com os pais ou responsável, pela freqüência à escola.

**Art. 55** - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art. 56** - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

**I** - maus-tratos envolvendo seus alunos;

**II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

**III** - elevados níveis de repetência.

**Art. 57** - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, serração, currículo, metodologia, didática e

avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art. 58** - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art. 59** - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## **Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho**

**Art. 60** - É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. *(Nova redação dada, conforme Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998)*

**Art. 61** - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 62** - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**Art. 63** - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:  
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;  
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;  
III - horário especial para o exercício das atividades.

**Art. 64** - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

**Art. 65** - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

**Art. 66** - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

**Art. 67** - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

**I** - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

**II** - perigoso, insalubre ou penoso;

**III** - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

**IV** - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

**Art. 68** - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

**Art. 69** - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

**I** - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**II** - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

### **Título III – Da Prevenção**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 70** - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 71** - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 72** - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adorados.

**Art. 73** - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

## **Capítulo II – Da Prevenção Especial**

### **Seção I – Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

**Art. 74** - O Poder Público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horário em que sua apresentação se mostre inadequada.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

**Art. 75** - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

**Parágrafo Único** - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

**Art. 76** - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Parágrafo Único** - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

**Art. 77** - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programações em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

**Art. 78** - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

**Parágrafo Único** - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

**Art. 79** - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**Art. 80** - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## **Seção II – Dos Produtos e Serviços**

**Art. 81** - É Proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

**I** - armas, munições e explosivos;

**II** - bebidas alcoólicas;

**III** - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**IV** - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

**V** - revistas e publicações a que alude o Art. 78;

**VI** - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**Art. 82** - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## **Seção III – Da Autorização para Viajar**

**Art. 83** - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside,

desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

**Art. 84** - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro por meio de documento com firma reconhecida.

**Art. 85** - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## **Livro 2 – Parte Especial**

### **Título I - Das Políticas de Atendimento**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 86** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 87** - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 88** - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do, adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**Art. 89** - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## Capítulo II – Das Entidades de Atendimento

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 90** - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;

- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

**Parágrafo Único** - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**Art. 91** - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**Parágrafo Único** - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 92** - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**Parágrafo Único** - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**Art. 93** - As entidades que mantenham programa de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

**Art. 94** - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

**I** - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

**II** - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

**III** - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

**IV** - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

**V** - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

**VI** - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

**VII** - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

**VIII** - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

**IX** - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

**X** - propiciar escolarização e profissionalização;

**XI** - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

**XII** - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

**XIII** - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

**XIV** - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

**XV** - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

**XVI** - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

**XVII** - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

**XVIII** - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

**XIX** - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

**XX** - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## **Seção II – Da Fiscalização das Entidades**

**Art. 95** - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

**Art. 96** - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

**Art. 97** - Medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do Art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

**Parágrafo Único** - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado

perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## **Título II – Das Medidas de Proteção**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 98** - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III** - em razão de sua conduta.

### **Capítulo II – Das Medidas Específicas de Proteção**

**Art. 99** - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

**Art. 100** - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 101** - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII** - abrigo em entidade;

**VIII** - colocação em família substituta.

**Parágrafo Único** - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**Art. 102** - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

**§ 1º** - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

**§ 2º** - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

### **Título III – Da Prática de Ato Infracional**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 103** - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 104** - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**Art. 105** - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

#### **Capítulo II – Dos Direitos Individuais**

**Art. 106** - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo Único** - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

**Art. 107** - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

**Parágrafo Único** - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

**Art. 108** - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

**Art. 109** - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### **Capítulo III – Das Garantias Processuais**

**Art. 110** - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

**Art. 111** - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

**I** - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

**II** - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

**III** - defesa técnica por advogado;

**IV** - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

**V** - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

**VI** - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

## Capítulo IV - Das Medidas Socioeducativas

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 112** - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I** – advertência;

**II** - obrigação de reparar o dano;

**III** - prestação de serviços à comunidade;

**IV** - liberdade assistida;

**V** - inserção em regime de semiliberdade;

**VI** - internação em estabelecimento educacional;

**VII** - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

**Art. 113** - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos Arts. 99 e 100.

**Art. 114** - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do Art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do Art. 127.

**Parágrafo Único** - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

### Seção II – Da Advertência

**Art. 115** - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

### Seção III – Da Obrigação de Reparar o Dano

**Art. 116** - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma,

compense o prejuízo da vítima.

**Parágrafo Único** - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

#### **Seção IV – Da Prestação de Serviços à Comunidade**

**Art. 117** - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em entidades assistências hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Parágrafo Único** - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

#### **Seção V – Da Liberdade Assistida**

**Art. 118** - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

**Art. 119** - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

**I** - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

**II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

**III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado trabalho;

**IV** - apresentar relatório do caso.

## Seção VI – Do Regime de Semiliberdade

**Art. 120** - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas internação.

## Seção VII – Da Internação

**Art. 121** - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado fim regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**Art. 122** - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

**Art. 123** - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

**Parágrafo Único** - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

**Art. 124** - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros os seguintes:

**I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

**II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

**III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;

**IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

**V** - ser tratado com respeito e dignidade;

**VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

**VII** - receber visitas, ao menos semanalmente;

**VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;

**IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

**X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

**XI** - receber escolarização e profissionalização;

**XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

**XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;

**XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

**XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

**XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

**Art. 125** - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## Capítulo V – Da Remissão

**Art. 126** - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo Único** - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

**Art. 127** - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

**Art. 128** - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

## Título IV – Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

**Art. 129** - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

**I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

**II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

**IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

**V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

**VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**VII** - advertência;

**VIII** - perda da guarda;

**IX** - destituição da tutela;

**X** - suspensão ou destituição do pátrio poder.

**Parágrafo Único** - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

**Art. 130** - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

## **Título V - Do Conselho Tutelar**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 131** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**Art. 132** - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. *(Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/1991)*

**Art. 133** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a vinte e um anos;
- III** - residir no município.

**Art. 134** - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

**Parágrafo Único** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 135** - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

## Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

**Art. 136** - São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar perante a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 137** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## Capítulo III – Da Competência

**Art. 138** - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Art. 147.

## Capítulo IV – Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 139** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. *(Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91)*

## **Capítulo V – Dos Impedimentos**

**Art. 140** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## **Título VI – Do Acesso à Justiça**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 141** - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por meio de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

**Art. 142** - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

**Parágrafo Único** - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

**Art. 143** - E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo Único** - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. *(Nova redação conforme Lei Federal 10.764, de 12/11/2003)*

**Art. 144** - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

## **Capítulo II – Da Justiça da Infância e da Juventude**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 145** - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

### **Seção II – Do Juiz**

**Art. 146** - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

**Art. 147** - A competência será determinada:

**I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;

**II** - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida por meio da transmissão simultânea

de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

**Art. 148** - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

**I** - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

**II** - conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;

**III** - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

**IV** - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209;

**V** - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

**VI** - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

**VII** - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do Art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

**a)** conhecer de pedidos de guarda e tutela;

**b)** conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

**c)** suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

**d)** conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

**e)** conceder a emancipação nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

**f)** designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

**g)** conhecer de ações de alimentos;

**h)** determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

**Art. 149** - Compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

**I** - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

**II** - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

**§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, entre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a exigência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

**§ 2º** - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

### **Seção III – Dos Serviços Auxiliares**

**Art. 150** - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

**Art. 151** - Compete à equipe interprofissional, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

## Capítulo III – Dos Procedimentos

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 152** - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

**Art. 153** - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

**Art. 154** - Aplica-se às multas o disposto no Art. 214.

### Seção II – Da Pedra e da Suspensão do Pátrio Poder

**Art. 155** - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 156** - A petição inicial indicará:

**I** - a autoridade judiciária a que for dirigida;

**II** - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

**III** - a exposição sumária do fato e o pedido;

**IV** - as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

**Art. 157** - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

**Art. 158** - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

**Parágrafo Único** - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

**Art. 159** - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

**Art. 160** - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

**Art. 161** - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

**Art. 162** - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

**Art. 163** - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

### Seção III – Da Destruição da Tutela

**Art. 164** - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, ao disposto na seção anterior.

### Seção IV – Da Colocação em Família Substituta

**Art. 165** - São requisitos para concessão de pedidos de colocação em família substituta:

**I** - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

**II** - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

**III** - qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;

**IV** - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão.

**V** - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

**Art. 166** - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinalada pelos próprios requerentes.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

**Art. 167** - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

**Art. 168** - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

**Art. 169** - Nas hipóteses que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no Art. 35.

**Art. 170** - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no Art. 32, e, quanto à adoção, o contido no Art. 47.

#### **Seção V – Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

**Art. 171** - O adolescente por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

**Art. 172** - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

**Parágrafo Único** - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

**Art. 173** - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

**I** - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

**II** - apreender o produto e os instrumentos da infração;

**III** - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

**Parágrafo Único** - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

**Art. 174** - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

**Art. 175** - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

**Art. 176** - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

**Art. 177** - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

**Art. 178** - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

**Art. 179** - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com

informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

**Parágrafo Único** - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

**Art. 180** - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

**I** - promover o arquivamento dos autos;

**II** - conceder a remissão;

**III** - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida não-educativa.

**Art. 181** - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

**Art. 182** - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

**Art. 183** - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

**Art. 184** - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no Art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogados.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

**Art. 185** - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no Art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 186** - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligência e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

**Art. 187** - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

**Art. 188** - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

**Art. 189** - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

**Art. 190** - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

## **Seção VI – Da Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento**

**Art. 191** - O procedimento de apuração de irregularidade em entidade

governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

**Parágrafo Único** - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do diligente da entidade, mediante decisão fundamentada.

**Art. 192** - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 193** - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## **Seção VII – Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

**Art. 194** - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

**Art. 195** - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

**I** - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

**II** - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

**III** - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

**IV** - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

**Art. 196** - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

**Art. 197** - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo Único** - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

## Capítulo IV – Dos Recursos

**Art. 198** - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

**I** - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

**II** - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

**III** - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

**IV** - o agravo será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

**V** - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

**VI** - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

**VII** - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

**VIII** - mantida decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

**Art. 199** - Contra as decisões proferidas com base no Art. 149 caberá recurso de apelação.

## **Capítulo V – Do Ministério Público**

**Art. 200** - As funções do Ministério Público, prevista nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 201** - Compete ao Ministério Público:

**I** - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

**II** - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

**III** - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

**IV** - promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do Art. 98;

**V** - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no Art. 220, § 39, inciso II, da Constituição Federal;

**VI** - instaurar procedimentos administrativos e, para, instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

**VII** - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

**VIII** - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**IX** - impetrar mandado de segurança, de injunção e “habeas corpus”; em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

**X** - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

**XI** - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

**XII** - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, ficando prazo razoável para sua perfeita adequação.

**Art. 202** - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Art. 203** - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 204** - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**Art. 205** - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## Capítulo VI – Do Advogado

**Art. 206** - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, por meio de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

**Parágrafo Único** - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

**Art. 207** - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhes-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não a determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

## **Capítulo VII – Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos**

**Art. 208** - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

**I** - o ensino obrigatório;

**II** - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

**III** - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

**VI** - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

**VII** - de acesso às ações e serviços de saúde;

**VIII** - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. *(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005)*

§ 2º - A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, polícia rodoviária e companhias de transportes interestaduais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. *(Incluído pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005)*

**Art. 209** - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 210** - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro intimado poderá assumir a titularidade ativa.

**Art. 211** - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 212** - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 213** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação, prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 214** - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**Art. 215** - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 216** - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 217** - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**Art. 218** - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 42 do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

**Parágrafo Único** - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 219** - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Art. 220** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 221** - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 222** - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

**Art. 223** - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as

associações legitimadas apresentar razões e atas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 224** - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **Título VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas**

### **Capítulo I – Dos Crimes**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 225** - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

**Art. 226** - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

**Art. 227** - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

#### **Seção II – Dos Crimes em Espécie**

**Art. 228** - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no Art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art. 229** - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no Art. 10 desta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art. 230** - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

**Art. 231** - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 232** - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 233** - *(Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997)*

**Art. 234** - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 235** - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 236** - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 237** - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Art. 238** - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

**Parágrafo Único** - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Art. 239** - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

**Parágrafo Único** - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. *(Alterado pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 em seu Art. 2º e acresce de Parágrafo Único)*

**Art. 240** - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Alterado pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 em seu Art. 3º)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenava com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Art. 241** - Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

**II** - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

**III** - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

**I** - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

**II** - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. *(Alterado pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 em seu Art. 4º)*

**Art. 242** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. *(Alterado pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 em seu Art. 5º)*

**Art. 243** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. *(Alterado pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 em seu Art. 6º)*

**Art. 244** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 244-A** - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000)*

## Capítulo II – Das Infrações Administrativas

**Art. 245** - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 246** - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do Art. 124 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 247** - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

**Art. 248** - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

**Art. 249** - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação

da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 250** - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 251** - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

**Art. 252** - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação: Pena - multa de três a vinte salários de referência aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 253** - Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Art. 254** - Transmitir, por meio de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

**Art. 255** - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 256** - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação

em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 257** - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Art. 258** - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo. Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

## Disposições Finais e Transitórias

**Art. 259** - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

**Parágrafo Único** - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 260** - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 1º - *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/1991)*

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/1991)*

**Art. 261** - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se refere os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade.

**Parágrafo Único** - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

**Art. 262** - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 263** - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 - ... § 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 - ... § 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º. § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do Art. 121.

3) Art. 136 - ... § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 - ...

**Parágrafo Único** - Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - ...

**Parágrafo Único** - Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão de três a nove anos.

**Art. 264** - O Art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item: Art. 102.. § 6º - A perda e a suspensão do pátrio poder.

**Art. 265** - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 266** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.  
Parágrafo Único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267** - Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

**Brasília, em 13 de julho de 1990;  
169º da Independência e 102º da República.**

# Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos





# Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

## Apresentação

Apresentamos à sociedade brasileira o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), como resultado do trabalho do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, instituído pela Portaria 66 de 12 de maio de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), que reúne especialistas da área.

A partir do PNEDH, fica mais fácil visualizar como a sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais, organismos internacionais, universidades, escolas de educação infantil, do ensino fundamental e médio, mídia e instituições do sistema de segurança e justiça podem contribuir na construção de uma cultura voltada para o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Trata-se de uma primeira versão que deverá ser debatida nas diversas regiões do país, por todas as instâncias comprometidas com esta causa. Há muito tempo se faz necessário um documento que contemple as políticas e ações a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere à educação em direitos humanos.

Nessa perspectiva, e como passo importante neste processo, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e o Ministério da Educação (MEC), com o apoio de outros órgãos do Governo, passam a formular e implementar planos e programas integrados, garantidas as suas especificidades de atuação.

O Ministério da Educação (MEC) tem o compromisso maior de promover a educação de qualidade para todos, com vistas à melhoria da qualidade social de vida. Nesse sentido, tem pautado suas políticas em processos democráticos de relação com todos os setores e sistemas de ensino, ouvindo e planejando suas ações a partir das necessidades que estes apresentam.

A atuação do MEC tem sido voltada para os ideais democráticos e republicanos, promoção da igualdade de oportunidades e usufruto dos bens sociais por todos. Assim, a ampliação da educação infantil, a universalização e a melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio, a ampliação e o aperfeiçoamento do ensino superior, a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, a profissionalização de jovens e adultos, a erradicação do analfabetismo e a valorização e melhoria da qualidade da formação inicial e continuada dos professores e demais educadores têm sido os eixos estruturantes das políticas dessa gestão, que possibilitam o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) tem como princípios o combate à discriminação e a promoção da igualdade entre as pessoas e a afirmação de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. A construção do Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos, fortalecimento dos canais de participação popular, combate ao trabalho escravo, proteção aos direitos das crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, bem como o aperfeiçoamento dos meios para a apresentação das denúncias de violação aos direitos humanos, são os eixos principais de atuação.

Nesse âmbito, a SEDH atua divulgando os instrumentos internacionais de direitos humanos e adotando as providências para a sua incorporação e garantia no plano interno do ordenamento jurídico e social brasileiro. As ações e projetos da SEDH objetivam a proteção, a garantia e a promoção dos direitos humanos, em especial dos grupos mais vulneráveis e em situação de risco.

Outros ministérios, secretarias e demais instituições públicas do governo federal, assim como organizações da sociedade civil, também desenvolvem atividades que promovem a democracia e a cidadania.

Neste governo, é prioridade e eixo fundamental das políticas públicas a educação em direitos humanos. Acreditamos que o quadro de graves violações somente será alterado se conseguirmos formar cidadãos mais con-

scientes de seus direitos, dos meios para a sua proteção e voltados para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da cultura de paz.

Educar em direitos humanos é fomentar processos de educação formal e não-formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas.

O PNEDH propõe caminhos a trilhar nos próximos anos. Programas e projetos serão desenvolvidos a partir das linhas gerais constantes neste documento tendo em vista a efetivação dos seus objetivos. Precisamos avançar em muitas frentes de modo a garantir conhecimentos, valores, crenças, atitudes e ações cidadãs. A contribuição de todos é fundamental para o sucesso deste Plano.

Brasília, dezembro de 2003.

**Cristovam Buarque**  
Ministro da Educação

**Nilmário Miranda**  
Secretário Especial dos Direitos Humanos

## **Introdução**

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania no Brasil vem alcançando mais espaço e relevância a partir da Nova República, sob iniciativa da sociedade civil organizada e de proposições governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia.

Esse movimento é referendado em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sob a inspiração da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como da Constituição Federal de 1988, que define o Brasil como um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Com o advento da atual Constituição Federal, novos documentos surgem no cenário nacional, como resultado da mobilização dos movimentos

sociais, na perspectiva de impulsionar agendas, programas e projetos na materialização da defesa e promoção dos direitos humanos, a exemplo dos Programas Nacional, Estaduais e Municipais de Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as legislações de combate à discriminação racial e à tortura, bem como as recomendações das Conferências Nacionais de Direitos Humanos.

No entanto, a despeito dessa mobilização e movimentação para a concretização do Estado Democrático de Direito, persiste um distanciamento entre os marcos normativos e a realidade da maioria da população brasileira.

O contexto nacional, historicamente, tem se caracterizado por desigualdades e pela exclusão econômica, social, racial e cultural, decorrentes de um modelo de Estado fundamentado na concepção neoliberal, no qual as políticas públicas priorizaram os direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos, sociais e coletivos.

Essa realidade reflete uma enorme concentração de riqueza em que o Brasil apresenta-se, hoje, no quadro internacional, uma das maiores desigualdades de renda do mundo. Conseqüentemente, os avanços na área dos direitos humanos são muito tímidos, principalmente no que se refere aos direitos humanos, entendidos como os direitos de todo ser humano, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, cultura, religião, opção sexual, opção política, ou qualquer outra forma de discriminação.

São os direitos decorrentes da dignidade do ser humano, abrangendo, dentre outros: os direitos à vida com qualidade, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança, ao trabalho e à diversidade cultural.

Essa concepção de direitos humanos incorpora a compreensão de cidadania democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da diversidade, e na universalidade, indivisibilidade e inter-dependência dos direitos. A democracia, ao ser entendida como regime alicerçado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a concretização dos direitos.

Nesse entendimento, o processo de construção da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, e protagonistas da materialidade das normas e pactos que os regulamentam, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações.

Nesse processo, a educação é tanto um direito humano em si mesmo,

como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade. A educação ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades e a elevação da auto-estima dos grupos socialmente excluídos, de modo a efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, no desenvolvimento de valores, crenças e atitudes em favor dos direitos humanos, na defesa do meio ambiente, dos outros seres vivos e da justiça social.

A educação, nessa perspectiva, contribui também para a criação de uma cultura universal dos direitos humanos direcionada:

- ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano;
- ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e senso de dignidade;
- à prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos, religiosos e lingüísticos;
- à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre.

Esse direcionamento é referendado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao afirmarem que toda pessoa tem direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

No âmbito nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que educar em direitos humanos é fomentar uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A partir desses pressupostos, o PNEDH foi concebido com o objetivo de contribuir para a vigência de um Estado Brasileiro realmente democrático, embasado em uma proposta de governo que prioriza as políticas públicas em busca da melhoria das condições de vida da população.

O PNEDH, na condição de política pública, apresenta-se como um instrumento orientador e fomentador de ações educativas, no campo da educação formal e não-formal, nas esferas pública e privada. O PNEDH reflete as ações que estão em desenvolvimento no país, envolvendo iniciativas de instituições públicas, organizações da sociedade civil e contribuições recebidas por meio de consulta pública e das recomendações do documento da UNESCO que

estabelece a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos e para uma Cultura de Paz (1995-2004).

O Relatório Jacques Delors, da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI (1996), considerando o papel fundamental da educação para os princípios da liberdade, da paz e da justiça social, estabelece sua presença ao longo da vida humana, de modo a contribuir para o enfrentamento dos riscos e desafios de um mundo em transformação. Esta proposta se consolida por meio do “aprender a conhecer”, “aprender a fazer”, “aprender a ser” e “aprender a viver juntos”, de modo a fomentar, com políticas educativas, um compromisso com a democracia e a cidadania, garantindo a participação ativa de cada um no projeto da sociedade em construção.

Esta nova perspectiva educacional de interpretação dos fenômenos sociais, culturais e políticos proposta é um estímulo à configuração de sociedades democráticas abertas, pautadas em uma nova consciência capaz de compreender a condição do mundo humano, definindo novos caminhos para a construção da cidadania. Este processo resgata as duas esferas do ser humano: o conhecimento racional, empírico e técnico de um lado, e o simbólico, poético, mágico e mítico de outro. É no entrelaçamento destas duas dimensões que a educação para a cidadania encontra seu ancoradouro e sua potencialidade em relação ao futuro.

Como estratégia de elaboração do PNEDH, foram criadas Comissões Temáticas formadas por integrantes do Comitê Nacional, incorporando novos atores e parceiros no sentido de enriquecer e contribuir com a sua elaboração, tornando-se estes agentes co-autores desse documento. As cinco Comissões Temáticas trataram dos seguintes assuntos:

- Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
- Ensino Superior
- Educação Não-Formal
- Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança
- Educação e Mídia

O presente documento é apresentado à sociedade brasileira e está aberto à participação das instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e da população, com a expectativa de coletar novas proposições, sugestões e críticas que contribuam para enriquecê-lo, bem como para a sua implantação e implementação.

Esse esforço da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, do Ministério da Educação e do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, para incorporar novos interlocutores durante todo o processo de

elaboração do PNEDH, fundamenta-se no entendimento de que uma sociedade democrática exige a participação ativa dos seus cidadãos(ãs) na definição, elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas.

Na seqüência, o Plano apresenta seus objetivos gerais, os princípios orientadores das áreas temáticas e as linhas de ação a serem desenvolvidas, contendo os responsáveis, os parceiros e o público destinatário dessas ações.

## Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

### Objetivos Gerais

1. Fortalecer o Estado Democrático de Direito.
2. Enfatizar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento nacional.
3. Contribuir para a efetivação dos compromissos assumidos com relação à educação em direitos humanos no âmbito dos instrumentos e programas internacionais e nacionais.
4. Avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos.
5. Orientar políticas educacionais direcionadas para o respeito aos direitos humanos.
6. Estabelecer concepções, objetivos, princípios e ações para a elaboração de programas e projetos na área de educação em direitos humanos.
7. Incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos.

#### Linhas Gerais de Ação

Ações	Público	Responsáveis
1) Garantir e incentivar as diversas formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência, tornando disponíveis materiais em Braille e em Língua Brasileira de Sinais	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>2)</b> Criar um observatório da educação em direitos humanos com vistas a efetivar o monitoramento das ações deste Plano e quaisquer outras na área de educação em direitos humano	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC
<b>3)</b> Incluir a temática educação em direitos humanos nas conferências nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH, MEC e Governos Estaduais e Municipais
<b>4)</b> Incentivar a descentralização de programas e ações de educação em direitos humanos para os Governos estaduais e municipais	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC
<b>5)</b> Propor a criação, na estrutura do MEC e dos órgãos federais de fomento à pesquisa, de unidades específicas para o tratamento das questões de educação em direitos humanos	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC
<b>6)</b> Institucionalizar, na premiação anual de direitos humanos da SEDH, categoria referente à educação em direitos humanos, com a finalidade de valorizar experiências exitosas na área de educação em direitos humanos	IES, redes de ensino e Sociedade Civil Organizada	SEDH
<b>7)</b> Promover o intercâmbio e a cooperação entre o CNEDH, a SEDH, o MEC, as IES e Organismos e Instituições Internacionais.	IES e Organismos e Instituições Internacionais.	CNEDH, MEC e SEDH

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>8)</b> Promover a ampla capacitação em direitos humanos, integrada, continuada e sustentável, considerando variadas metodologias, materiais e tecnologias, dirigida aos membros das organizações da sociedade civil e do Governo.	Membros da Sociedade Civil Organizada.	SEDH, MEC, Organismos Internacionais, Sociedade Civil Organizada e Associações Cívicas

## **Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio**

A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade, é uma condição fundamental para o desenvolvimento de processos de democratização na sociedade.

As instituições de educação formal não são as únicas responsáveis pela formação para a cidadania e para a democracia; outros agentes e instituições sociais intervêm neste processo. No entanto, essas instituições têm uma responsabilidade específica na formação das pessoas, durante longos e importantes anos de suas vidas. A formação de personalidades e construção de saberes, valores, práticas e visões de mundo constituem um processo permanente.

Constituem exigências fundamentais para a educação básica: favorecer desde a infância a formação de sujeitos de direito e priorizar pessoas e grupos excluídos, marginalizados e discriminados pela sociedade.

É neste sentido que a educação em direitos humanos se situa, tendo como referenciais os seguintes princípios:

- a educação básica, como um primeiro momento do processo educativo ao longo de toda a vida, é um direito social inalienável da pessoa humana e dos grupos sócio-culturais;
- a educação básica exige a promoção de políticas públicas que garantam a sua qualidade;
- a construção de uma cultura de direitos humanos é de especial importância em todos os espaços sociais. A escola tem um papel fundamental

na construção dessa cultura, contribuindo na formação de sujeitos de direito, mentalidades e identidades individuais e coletivas;

- a educação em direitos humanos, sobretudo no âmbito escolar, deve ser concebida de forma articulada ao combate do racismo, sexismo, discriminação social, cultural, religiosa e outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;
- a promoção da educação intercultural e de diálogo inter-religioso constitui componente inerente à educação em direitos humanos;
- a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos norteadores da educação básica e permear todo o currículo, não devendo ser reduzida à disciplina ou à área curricular específica.

<b>Linhas Gerais de Ação</b>		
<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>1)</b> Universalizar o acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola com equidade e qualidade.	Estudantes da Educação Básica (crianças, adolescentes, jovens e adultos)	MEC, SEE e SME
<b>2)</b> Estimular experiências de interação da escola com a comunidade que contribuam na formação da cidadania democrática.	Educadores, estudantes e comunidade em geral	MEC, SEE, SME, direção, coordenação, educadores, estudantes e lideranças comunitárias
<b>3)</b> Apoiar e incentivar as diversas formas de acesso e inclusão aos estudantes com necessidades educacionais especiais.	Estudantes do Ensino Fundamental e Médio	Profissionais da educação, estudantes e lideranças comunitárias
<b>4)</b> Apoiar programas para equipar as escolas com bibliotecas, laboratórios de informática e demais recursos necessários a uma educação de boa qualidade.	Estudantes do Ensino Fundamental e Médio	MEC, SEE e SME
<b>5)</b> Promover a ampliação do ensino fundamental para nove anos.	Estudantes de 6 anos	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>6)</b> Universalizar a educação infantil para crianças de 4 a 6 anos e ampliar esse atendimento para crianças de 0 a 3 anos.	Crianças de 0 a 3 anos e de 4 a 6 anos	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>7)</b> Desenvolver projetos culturais e educativos de luta contra a discriminação racial, de gênero e outras formas de intolerância.	Estudantes, profissionais da educação e comunidade	MEC, SEE, SME, profissionais da educação e comunidade, escolas e sistemas de ensino
<b>8)</b> Apoiar e incentivar a inserção das questões do meio ambiente no currículo escolar.	Profissionais da educação e estudantes	MEC, SEE, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>9)</b> Trabalhar questões relativas aos direitos humanos e temas sociais nos processos de formação continuada de educadores, tendo como referência fundamental as práticas educativas presentes no cotidiano escolar.	Professores e demais educadores em exercício	Instituição de Educação Básica, SEE, SME, agências de formação de educadores, ONGs e Sindicatos
<b>10)</b> Promover e produzir materiais pedagógicos orientados para educação em direitos humanos, assim como sua difusão e implementação.	Secretarias de Educação Estaduais e Municipais e outras Secretarias	SEDH e MEC
<b>11)</b> Incentivar programas e projetos pedagógicos, junto aos sistemas de ensino, que busquem combater a violência doméstica com crianças, adolescentes, jovens e adultos.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores, estudantes e famílias	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>12)</b> Apoiar e incentivar a produção e manifestação cultural dos jovens.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e estudantes	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>13)</b> Estabelecer, nos sistemas de ensino, a cultura de promoção da saúde e prevenção de agravos das DST/Aids.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e estudantes	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>14)</b> Apoiar as políticas públicas dirigidas às escolas de educação indígena, quilombolas e de educação no campo.	Populações indígenas, quilombolas e do campo	MEC, SEE e SME
<b>15)</b> Implantar condições de trabalho e formação adequadas ao profissional da educação infantil.	Profissionais e estudantes da Educação Infantil	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>16)</b> Assegurar a formação inicial dos professores leigos de educação infantil e incrementar a formação continuada de todos os profissionais que atuam na área.	Profissionais e professores da Educação Infantil	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>17)</b> Garantir a formação inicial e continuada aos profissionais da educação básica na perspectiva dos direitos humanos.	Profissionais e professores da Educação Básica.	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>18)</b> Adotar medidas para fortalecer a incorporação de profissionais pertencentes a grupos atualmente sub-representados no magistério da educação básica.	Pessoas de diferentes grupos sócio-culturais, especialmente aqueles pouco presentes como educadores nos sistemas de educação	MEC, SEDH, SEE e SME
<b>19)</b> Instituir política de valorização do professor de educação infantil, do ensino fundamental e médio com a proposição de um piso salarial nacional e parâmetros de regulação da carreira docente.	Professores da Educação Básica	MEC

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>20)</b> Melhorar e respeitar as condições de trabalho específicas dos educadores indígenas.	Educadores indígenas	MEC
<b>21)</b> Promover experiências de formação dos estudantes como agentes promotores de direitos humanos.	Professores e estudantes da Educação Básica	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>22)</b> Introduzir a perspectiva da educação em direitos humanos como componente da formação inicial dos educadores.	Estudantes dos cursos de formação de professores e especialistas em educação	MEC, instituições de formação de professores e especialistas em educação, SEE e SME
<b>23)</b> Proporcionar apoio às famílias de adolescentes e jovens em conflito com a lei.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e comunidade	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>24)</b> Apoiar a elaboração de programas de escolarização para as unidades de atendimento às crianças e adolescentes em conflito com a lei.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e comunidade	MEC, SEDH, SME, Órgão de Segurança Pública e Sociedade Civil Organizada
<b>25)</b> Promover a formação dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas unidades de atendimento às crianças e adolescentes em conflito com a lei.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e comunidade	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>26)</b> Apoiar a elaboração e a implementação de programas para assegurar a educação básica nos sistemas penitenciários.	Equipes da SME, gestores das escolas, profissionais da educação, professores e comunidade	MEC, SEDH, SME, Órgão de Segurança Pública e Sociedade Civil Organizada

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>27)</b> Apoiar o processo de elaboração dos sistemas de educação no sentido de incorporar a educação em direitos humanos como eixo norteador dos planos municipais e estaduais de educação.	Estudantes da Educação Básica e educadores	MEC, SEE e SME
<b>28)</b> Inserir, efetivamente, a leitura e a discussão do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.242/91) nos projetos pedagógicos a serem elaborados nas escolas.	Profissionais de educação, estudantes, pais e funcionários da escola	MEC, SEDH, SME, e Órgãos de Fomento à Pesquisa
<b>29)</b> Incentivar a organização dos estudantes na escola e na comunidade por meio de grêmios, grupos de trabalhos, etc.	Profissionais da educação, professores e estudantes	MEC, SEDH, SME e Sociedade Civil Organizada
<b>30)</b> Apoiar a preparação básica para a inserção do estudante no mundo do trabalho.	Estudantes do Ensino Médio e de outros níveis	MEC e SEE
<b>31)</b> Favorecer o prosseguimento nos estudos ao estudante concluinte do ensino médio.	Estudantes do Ensino Médio	MEC e SEE
<b>32)</b> Estimular a expansão do ensino médio, em escolas públicas, garantindo a sua qualidade.	Estudantes do Ensino Médio	MEC e SEE

## Ensino Superior

As universidades brasileiras exerceram na sua trajetória histórica importante papel educativo e político em prol da conquista da democracia. Esta participação foi concretizada no engajamento de ações junto às lutas sociais e de resistência cultural. Nas décadas de 1960 e 1970, elas congregaram esforços pelo retorno das liberdades civis e políticas, sendo estas um dos espaços públicos que conviveu por muito tempo com processos de perseguição política de seus alunos, funcionários e docentes.

A conquista do Estado Democrático de Direito delineou para as universidades a co-responsabilidade com a construção de uma cultura de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, por meio de ações multi e interdisciplinares, envolvendo diferentes saberes, áreas e práticas.

No que concerne à educação superior, sua missão é ofertar à sociedade uma reflexão relevante sobre a situação dos direitos humanos no país, incentivando e realizando debates capazes de garantir seu exercício e zelo. Entre as condições de implementação mais operativas que a universidade pode oferecer, está a formação de profissionais e acadêmicos sensibilizados para uma atuação cidadã, eticamente comprometida com o fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais.

Esta dimensão faz-se ainda mais crítica se considerarmos o contexto em que a universidade atua e que exhibe os deploráveis índices de falta de acesso a direitos, característicos das sociedades do hemisfério sul. Neste sentido, qualquer formação universitária na graduação e na pós-graduação deve apresentar um perfil pedagógico que contemple uma postura democratizante e emancipadora.

As atribuições constitucionais da universidade nas áreas de ensino, pesquisa e extensão delineiam sua missão de ordem educacional, social e institucional. A produção do conhecimento é o motor do desenvolvimento científico e tecno-lógico, e, também cabe à universidade um compromisso com o futuro da sociedade brasileira, tendo em vista a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz.

Neste sentido, a contribuição do ensino superior na área da educação em direitos humanos implica a consideração dos seguintes princípios:

- a universidade enquanto depositária e criadora de conhecimento é uma instituição social com vocação republicana, diferenciada e

autônoma, comprometida com a democracia e com a cidadania;

- o papel do ensino superior em uma sociedade pautada pela desigualdade e pela exclusão da maioria da população deve ser o de garantir um compromisso cívico e ético de contribuir para a implementação de políticas públicas voltadas para as suas necessidades básicas;

- na área do ensino, as atividades acadêmicas devem estar voltadas para a formação de uma cultura nacional baseada nos direitos humanos como tema transversal, criando programas interdisciplinares específicos nos cursos de graduação e de pós-graduação;

- ao nível da pesquisa, deve ser incentivada a criação de linhas interdisciplinares e interinstitucionais relacionadas ao tema dos direitos humanos, com apoio dos organismos de fomento;

- no campo da extensão universitária, devem ser desenvolvidos programas para a formação de professores de diferentes redes de ensino, assim como demais agentes de educação em direitos humanos em nível local, regional e nacional, de modo a configurar uma cultura educativa nesta área.

<b>Linhas Gerais de Ação</b>		
<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>1)</b> Estimular as IES a promoverem e valorizarem conteúdos ligados aos direitos humanos em atividades de ensino, pesquisa e extensão.	IES	MEC, Congresso Nacional, SEDH, Associações de Dirigentes Universitários, Agências de Fomento e Colegiados Superiores das IES
<b>2)</b> Propor a inserção de critérios orientados pela temática de direitos humanos na avaliação de projetos das agências de fomento à pesquisa.	CAPES, CNPq e Agências de Fomento	MEC, MCT, Agências de Fomento, de Avaliação e de Pesquisas e IES
<b>3)</b> Estimular as agências de fomento a criarem uma linha de apoio à pesquisa em direitos humanos.	Agências de Fomento	SEDH e MEC

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
4) Construir um instrumento de levantamento de ações referentes a ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos nas diferentes IES.	IES	MEC e CNEDH
5) Propor a criação de metodologias pedagógicas para educação em direitos humanos nas IES.	IES	MEC e CNEDH
6) Estabelecer parâmetros para a formação e capacitação de professores do ensino superior, nos vários níveis, em educação em direitos humanos.	IES, professores das diferentes redes de ensino	MEC, SEDH e CNEDH
7) Fomentar uma cultura de educação em direitos humanos com atenção para o ensino fundamental e médio, bem como a capacitação de agentes públicos, por meio dos profissionais egressos das IES.	IES, profissionais egressos, professores das diferentes redes e agentes públicos	IES, MEC e Associações de Dirigentes Universitários
8) Apoiar a criação de fóruns, bem como a criação de núcleos e comissões destinados à promoção, à defesa e à proteção dos direitos humanos nas IES.	IES	SEDH e MEC
9) Sensibilizar as áreas de conhecimento acadêmico para a importância da educação em direitos humanos, através de práticas interdisciplinares.	IES	IES e sua estrutura de gestão acadêmica

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>10)</b> Promover a pesquisa e a extensão acadêmicas, a partir dos fundamentos teóricos dos direitos humanos e das demandas concretas das comunidades, da sociedade civil organizada e das instituições públicas.	IES, Sociedade Civil Organizada e instituições públicas	Coordenações de cursos e Sociedade Civil Organizada
11) Contribuir com a formação de defensores de direitos humanos.	IES e defensores dos direitos humanos	CNEDH e grupos sociais organizados de defesa dos direitos humanos
12) Promover a articulação entre o CNEDH, a SEDH e as Associações Nacionais de Pós-Graduação, para o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos.	IES, Associações Nacionais de Pós Graduação	CNEDH, Associações Nacionais de Pós-Graduação, SEDH e MEC
13) Propor diretrizes para os cursos de pós-graduação que visem a integrar temas de direitos humanos nas áreas de concentração e nas linhas de pesquisa.	IES	CNEDH, Associações Nacionais de Pós-Graduação e Agências de Fomento Federais e Estaduais
14) Estimular o intercâmbio entre as IES para a realização de projetos de pesquisa, ensino e extensão em educação em direitos humanos.	IES	SEDH, MEC, e CNEDH
15) Apoiar a criação de cursos de Pós Graduação lato e stricto sensu em direitos humanos, com caráter interdisciplinar.	IES	SEDH e MEC

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>16)</b> Propor a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado, nas bibliotecas das IES.	Estudantes e professores universitários	SEDH e MEC
<b>17)</b> Inserir disciplina específica de Língua Brasileira de Sinais no currículo dos cursos de formação das áreas de educação e saúde das IES.	Pessoas com deficiências, profissionais das áreas de saúde e educação	CNEDH, CORDE/SEDH e MEC
<b>18)</b> Introduzir a perspectiva da educação em direitos humanos como tema transversal nos cursos de licenciatura de todas as áreas do conhecimento.	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC

## Educação Não-Formal

Todos os cidadãos estão em permanente processo de reflexão e aprendizado. Este ocorre durante toda a vida, pois a aquisição de conhecimento não acontece somente nas escolas e universidades, mas nos locais de trabalho, nas cidades, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não-governamentais, dentre outros.

A educação não-formal, enquanto modalidade de ensino/aprendizagem implementada durante a trajetória de vida das pessoas, pode ser compreendida em seis dimensões: a qualificação dos indivíduos para o trabalho; a adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; a aprendizagem política de direitos através da participação em grupos sociais; a educação realizada na e pela mídia; a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades e esferas diversificadas; e, finalmente, a educação para a vida, no sentido de garantir a qualidade de vida.

Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeros campos, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais e políticas até as organizações não-gover-

namentais e esferas da educação e da cultura. Podemos identificar duas esferas principais de desenvolvimento dessas atividades: a transmissão e construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania como objetivo principal.

Neste sentido, os movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam educação não-formal quando estimulam os grupos sociais a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos onde estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea. Muitas práticas educativas não-formais enfatizam a reflexão e o conhecimento das pessoas sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Também estimulam os grupos sociais e as comunidades a se organizarem e proporem a interlocução com as autoridades públicas, principalmente no que se refere ao encaminhamento das suas principais reivindicações e na formulação de propostas para as políticas públicas.

Esta sensibilização e esta conscientização das pessoas parecem contribuir para que os conflitos interpessoais e cotidianos não progridam ou resultem em violências maiores. Além disso, eleva-se a capacidade das pessoas identificarem uma violação de direito e de recorrer à autoridade responsável pela sua reparação.

As experiências educativas não-formais estão sendo aperfeiçoadas conforme o contexto histórico e a realidade em que estão inseridas. Resultados mais recentes têm sido as alternativas para o avanço da democracia, a ampliação da participação política e popular e o processo de qualificação dos grupos sociais e comunidades para intervir na definição de políticas garantidoras da cidadania. Foi desenvolvida a noção de empoderamento dos grupos sociais, entendida como um conhecimento experimentado sobre os mecanismos que podem melhor defender e garantir os direitos humanos.

Dentro desta perspectiva, cabe assinalar um conjunto de princípios que orientam as linhas de ação desta área temática:

- a educação não-formal deve contribuir para a igualdade social, o desenvolvimento pessoal e favorecer melhor qualidade de vida e elevação da auto-estima dos grupos socialmente excluídos;
- a educação não-formal deve se tornar um instrumento eficaz no processo de construção da democracia, da cidadania, da paz, do desenvolvimento e da justiça social, de modo a garantir a inclusão social e a dignidade humana;

- os programas de educação não-formal devem possibilitar o respeito à igualdade e à diferença, fomentar valores éticos e cívicos, além de contribuir para o combate ao racismo, à discriminação, à intolerância e à xenofobia;
- as estratégias e metodologias devem ser trabalhadas em uma perspectiva interdisciplinar e no confronto com a realidade, permitindo mudanças nas atitudes, valores e práticas dos participantes de programas de educação não-formal, de modo que estes possam adotar valores vinculados à solidariedade e ao respeito aos direitos humanos;
- a educação não-formal em direitos humanos deve articular o conhecimento popular ao conhecimento acumulado historicamente pela humanidade.

<b>Linhas Gerais de Ação</b>		
<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>1)</b> Divulgar os resultados de avaliações sobre a situação dos direitos humanos no Brasil para auxiliar na formação de membros das organizações da sociedade civil, na busca de soluções que atendam às necessidades das comunidades e dos grupos sociais.	Membros da Sociedade Civil Organizada	SEDH, IPEA, Organismos Internacionais e centros de pesquisa
<b>2)</b> Desenvolver programas voltados para a formação de membros das organizações da sociedade civil, de modo a qualificar sua intervenção nos conselhos, fóruns e colegiados de promoção, defesa e garantia de direitos, em nível federal, estadual e municipal.	Membros da Sociedade Civil Organizada	Secretaria Geral da Presidência da República, Ministério Público, MEC, Organismos Internacionais e Redes Sociais
<b>3)</b> Articular e capacitar atores governamentais e não-governamentais que atuam na área de educação em direitos humanos para ações vinculadas ao Programa Nacional de Alfabetização.	Atores governamentais e não-governamentais	SEDH, MEC, Sociedade Civil Organizada, Universidades, Associações Cívicas e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>4)</b> Desenvolver programas e cursos para capacitar servidores públicos, gestores, multiplicadores e defensores dos direitos humanos para atuarem na área de educação em direitos humanos.	Gestores, servidores públicos, multiplicadores e defensores de direitos humanos	SEDH, ENAP, MEC, Sociedade Civil Organizada, Universidades, Associações Cívicas, Redes Sociais e Centrais Sindicais Patronais e de Trabalhadores
<b>5)</b> Realizar seminários com a participação de responsáveis pela formulação de políticas públicas voltadas para os direitos humanos de órgãos federais, estaduais e municipais e da sociedade civil organizada para troca de experiências, elaboração de metodologias e avaliação de resultados das políticas, dentre outras atividades.	Atores governamentais e não-governamentais	SEDH, IPEA, Universidades, Sociedade Civil Organizada e Secretarias Estaduais e Municipais
<b>6)</b> Apoiar atividades de intercâmbio entre organizações da sociedade civil e do poder público na elaboração e execução de projetos e pesquisas para educação em direitos humanos.	Atores governamentais e não-governamentais	SEDH, IPEA, Fórum de Pró-Reitores de Extensão e Pesquisa, Universidades e Sociedade Civil Organizada
<b>7)</b> Propor parcerias com o setor privado e o terceiro setor na formulação e execução de programas de educação em direitos humanos.	Atores não-governamentais	SEDH, Centrais Sindicais, Organizações Empresariais e Sociedade Civil Organizada
<b>8)</b> Incluir a temática da educação em direitos humanos nos diversos programas do setor público e da sociedade civil voltados para idosos, pessoas com deficiência, jovens e crianças.	Idosos, pessoas com deficiência, jovens e crianças	SEDH, Ministérios: Ação Social, Esporte, Trabalho, Saúde e Cultura e Sociedade Civil Organizada

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>9)</b> Incluir a temática de educação em direitos humanos nos programas de inclusão e qualificação social e profissional, na alfabetização de adultos, na extensão rural e nas atividades religiosas.	Trabalhadores e grupos socialmente excluídos	SEDH, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, Ministérios: Ação Social, Esporte, Trabalho e Emprego, Saúde, Cultura e Extraordinário da Segurança Alimentar e Associações Profissionais e Cíveis
<b>10)</b> Apoiar a realização de ações para a promoção, a defesa e a garantia dos direitos humanos em comunidades socialmente excluídas, tais como: quilombolas, indígenas e acampamentos, comunidades e assentamentos rurais, bem como os refugiados e estrangeiros em situação irregular.	Membros das comunidades excluídas	SEDH, SEPIIR, Ministérios: Relações Exteriores, Assistência Social, Trabalho e Emprego, Educação, Cultura, Justiça, Desenvolvimento Agrário, Saúde, Associações Cíveis, Sociedade Civil Organizada e Organismos Internacionais
<b>11)</b> Incluir a temática de educação em direitos humanos nos programas de inclusão digital e educação a distância.	Sociedade Civil Organizada	SEDH, MEC, Ministérios: Comunicação, da Ciência e Tecnologia, SERPRO e Sociedade Civil Organizada
<b>12)</b> Incentivar o tratamento dos temas de direitos humanos no bojo de produções artísticas, tais como artes plásticas, vídeos e peças teatrais.	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH e MEC

## Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança

O funcionamento do sistema de justiça e segurança voltado para a promoção e para o fortalecimento dos direitos humanos é um dever do Estado Democrático de Direito.

O Brasil apresenta altas taxas de criminalidade, sendo que os autores e vítimas, na sua maioria, são jovens, do sexo masculino, de cor negra ou parda e, pobres. As instituições públicas se mostram pouco eficientes para conter o crescimento dessa criminalidade, e se faz necessária e urgente uma política pública permanente com caráter preventivo e educativo no combate à violência e ao crime organizado.

A certeza de que o crime vai ficar impune encoraja delinquentes a continuarem na escalada da criminalidade. O crime dá prestígio, poder econômico e liderança aos criminosos. O sistema penal repressivo não tem sido capaz de inibir a ação cada vez mais organizada e audaciosa das organizações criminosas e o resultado tem sido o pior de todos, gerando um clima de insegurança generalizado na sociedade brasileira.

As nossas polícias são ineficazes para o combate ao crime comum, despreparadas para enfrentar o crime organizado e são violentas, arbitrárias, incapazes de assegurar aos cidadãos seus direitos mais fundamentais. Ainda estamos longe de ver concretizada uma polícia técnica, investigativa e eficiente para combater a especialização crescente dos crimes.

A justiça é lenta quando o tema é processar e julgar réus que possuem influência econômica ou política. A legislação penal brasileira é cheia de falhas e possibilita atos processuais que visam unicamente a demora injustificada dos processos criminais. Penas alternativas ou restritivas de direito e pecuniárias são pouco utilizadas no sistema penal brasileiro. A grande maioria dos crimes ficam sem receber, por parte do Estado, a devida sanção penal.

Devido a esse quadro, o PNEDH indica que a educação em direitos humanos é fundamental para as categorias profissionais ligadas à segurança e à justiça. Integram o Sistema de Justiça e Segurança diversas categorias profissionais entre as quais se destacam agentes e técnicos do sistema penitenciário; policiais civis; policiais militares; policiais federais; policiais rodoviários; guardas municipais; ouvidores de polícias; peritos legais; magistrados; defensores públicos; membros dos Ministérios Públicos e agentes de segurança privada.

Esse amplo e diversificado conjunto de categorias é formado por profissionais com atribuições, formações e experiências bastante diferenciadas. Portanto, torna-se necessário, no desenvolvimento das ações de educação em direitos humanos, a adoção de enfoques e a realização de capacitações também diferenciadas para atender a cada uma delas.

No entanto, mesmo reconhecendo a diversidade acima apontada, é necessário destacar e respeitar o papel essencial que cada uma dessas categorias profissionais exerce junto à sociedade, orientando as ações educacionais a elas direcionadas para incluírem valores e procedimentos que possibilitem tornar os profissionais dessas categorias como promotores de direitos humanos, o que significa ir além do papel de apenas defensores dos direitos humanos.

A educação em direitos humanos para esses setores pro-fissionais deve considerar os seguintes princípios:

- a necessidade de construção de uma nova mentalidade junto aos agentes das áreas de justiça e segurança em seus procedimentos e ações no trato com as pessoas e com os movimentos sociais, respeitando os direitos de todos, juridicamente assegurados;

- o resgate da auto-estima dos profissionais da área de justiça e segurança pública, particularmente das corporações policiais, incentivando o protagonismo que exercem na construção de uma cultura de paz e defesa dos direitos humanos;

- garantia de interdisciplinaridade nas ações de educação em direitos humanos para além da abordagem segmentada, realizada unicamente através de matérias isoladas. O objetivo é a inserção de conteúdos de direitos humanos em todas as matérias da formação dos profissionais da área;

- abordagem regionalizada nas ações educativas, respeitando saberes, práticas e culturas locais, desde que não agridam os direitos humanos e que garantam um núcleo básico mínimo de conhecimentos;

- os conteúdos e temas de direitos humanos a serem desenvolvidos na formação e capacitação desses profissionais devem ser permanentemente atualizados, de modo a garantir os princípios e valores dos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os diplomas nacionais de direitos humanos;

- as atividades de educação em direitos humanos para os profissionais da área de justiça e segurança devem envolver todos os níveis hierárquicos, bem como a participação de cidadãos não policiais, nas ações de educação em direitos humanos direcionadas a policiais e entidades de direitos humanos;

• a formação desses profissionais deve reconhecer e explicitar as contradições e conflitos próprios de cada categoria, de modo a abordá-los sob a ótica dos direitos humanos.

<b>Linhas Gerais de Ação</b>		
<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
1) Promover a sensibilização e garantir o compromisso e a responsabilidade das autoridades, gestores e responsáveis pela formação de profissionais e servidores das áreas de justiça e segurança com a educação em direitos humanos.	Secretários de segurança, comandantes gerais das PMs, delegados gerais, comandantes/coordenadores de guardas municipais, comandantes de Academias de Polícias, ouvidores, defensores gerais e gestores de escolas do Ministério Público, e associações profissionais	SEDH, SENASP, CNEDH, Associação dos Juizes Federais e outras associações de profissionais e servidores das áreas de justiça e segurança pública
2) Incentivar, fortalecer e apoiar programas e projetos interinstitucionais de educação em direitos humanos nas instâncias federal, regional e estadual.	Universidades, Academias de Polícia, entidades e escolas de formação de profissionais das áreas de justiça, segurança pública e questão penitenciária	SEDH, MEC, SENASP, Governos Estaduais, entidades e órgãos de direitos humanos, Universidades e centros de formação das áreas de justiça e segurança pública
3) Instituir programa básico e conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e atividades complementares em direitos humanos nos programas de formação nas áreas de justiça e segurança pública, que contemplem, entre outros itens, o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais.	Instituições de ensino voltadas à formação de profissionais das áreas de justiça e segurança pública	SEDH, SENASP, CNEDH e centros de ensino das áreas de justiça e segurança pública
4) Promover, fortalecer e apoiar a atualização e o aperfeiçoamento de cursos de direitos humanos dirigidos aos profissionais das categorias que atuam nas áreas de justiça e segurança pública.	Conselheiros e servidores dos conselhos profissionais vinculados às áreas de justiça e segurança pública	SEDH, CNEDH, conselhos profissionais e organizações de direitos humanos

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<p><b>5)</b> Proporcionar condições adequadas de funcionamento para as ouvidorias das áreas de justiça e segurança pública da União e dos Estados, transformando-as em atores pró-ativos na prevenção das violações de direitos e na função educativa em direitos humanos.</p>	<p>Ouvidores e servidores das ouvidorias</p>	<p>Ministério da Justiça, SEDH, CNEDH, Polícia Federal, Governos Estaduais e entidades de direitos humanos</p>
<p><b>6)</b> Ampliar, fortalecer e diversificar as redes de educação em direitos humanos atuantes nas áreas de justiça e segurança pública.</p>	<p>Redes de educação em direitos humanos</p>	<p>SEDH, Universidades e redes de ONGs</p>
<p><b>7)</b> Apoiar atualizações temáticas aos educadores em direitos humanos voltados para as áreas de justiça e segurança pública.</p>	<p>Educadores em direitos humanos</p>	<p>Universidades, ONGs e redes de formação e pesquisa em direitos humanos</p>
<p><b>8)</b> Garantir condições básicas de infra e superestrutura para educação em direitos humanos para as áreas de justiça e segurança pública, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- criação ou melhoria das instalações e equipamentos das Academias de Polícia e centros de formação de agentes penitenciários nos Estados, escolas de Ministérios Públicos e de Magistratura;</li> <li>- apoio a bibliotecas das Academias de Polícia, sistema penitenciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Conselhos de Direitos.</li> </ul>	<p>Governos Estaduais e Polícia Federal</p>	<p>Ministério da Justiça, MEC e SEDH</p>

Ações	Público	Responsáveis
<p><b>9)</b> Promover levantamentos de informações, pesquisas e avaliações sobre a situação atual da educação em direitos humanos para as áreas de justiça e segurança pública, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- conteúdos e metodologias de educação formal e não-formal;</li> <li>- perfil das disciplinas em direitos humanos;</li> <li>- produção de monografias e livros sobre temas de direitos humanos;</li> <li>- avaliações das Academias de Polícias, Escolas de Ministérios Públicos e Magistratura e Centros de Formação de Agentes Penitenciários.</li> <li>- capacidade instalada de educação em direitos humanos para policiais, servidores dos sistemas penitenciários, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos (capacidade física, educadores e pesquisadores).</li> </ul>	<p>SEDH, pesquisadores, educadores e extensionistas nas áreas de justiça e segurança pública, alunos dos cursos formais e não-formais de educação em direitos humanos das áreas de justiça e segurança pública</p>	<p>Academias e Centros de Formação de Profissionais das áreas de justiça e segurança pública, Universidades, grupos de pesquisas e CNEDH</p>
<p><b>10)</b> Apoiar e construir linhas de pesquisas e extensão em direitos humanos, segurança pública e em direitos humanos e justiça.</p>	<p>Pesquisadores e extensionistas de direitos humanos que atuam nas áreas de justiça e segurança pública</p>	<p>Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão, Associação Nacional de Pesquisa e Ensino de Direitos Humanos, CNEDH e CNPq</p>
<p><b>11)</b> Apoiar a produção de publicações e material didático em direitos humanos voltados para as áreas de justiça e segurança pública, incluindo, dentre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- produções acadêmicas;</li> <li>- material teórico e prático para educadores;</li> <li>- revistas especializadas.</li> </ul>	<p>Educadores em direitos humanos, Academias de Polícias, Escolas de Formação de Promotores e Magistrados e Centros de Formação de Agentes Penitenciários</p>	<p>SEDH, Universidades, professores universitários e pesquisadores, alunos de mestrado e doutorado, professores e pesquisadores das Academias de Polícias, Escolas de Formação de Promotores e Magistrados, Centros de Formação de Agentes Penitenciários e ONGs</p>

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<p><b>12)</b> Estimular permanentemente a formação e atualização de educadores em direitos humanos, especializados nas áreas de justiça e segurança pública, por meio de encontros entre educadores e destes com representantes das áreas de justiça e segurança pública.</p>	<p>Educadores em direitos humanos de Universidades, Academias e Centros de Formação das áreas de justiça e segurança pública e ONGs</p>	<p>SEDH, SENASP, CNEDH, Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas, Academias e Escolas de Formação de Promotores e Magistrados</p>
<p><b>13)</b> Promover o monitoramento e a avaliação sistemática das ações de educação em direitos humanos direcionadas para as áreas de justiça e segurança, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- apresentação e avaliação de relatórios pelas instituições que executam ações de educação em direitos humanos;</li> <li>- definição de indicadores de avaliação sobre a prática da educação em direitos humanos, em consonância com a avaliação do PNEHD;</li> <li>- criação de fórum permanente de avaliação com as Academias de Polícia, Escolas do Ministério Público, da Defensoria Pública e Magistratura e Centros de Formação de Agentes Penitenciários.</li> </ul>	<p>Órgãos e entidades que executam ações de educação formal e informal em direitos humanos para profissionais das áreas de justiça e segurança pública</p>	<p>SEDH, CNEDH e Associação Nacional de Pesquisa em Direitos Humanos</p>

Ações	Público	Responsáveis
<p><b>14)</b> Garantir, incentivar e aprimorar a qualidade da educação em direitos humanos para as áreas de justiça e segurança pública como prioridade dos governos Federal e Estaduais, por meio da:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- disponibilização de recursos orçamentários para desenvolvimento de ações, aquisição de equipamentos, construção e melhoria de instalações, aquisição e publicação de livros;</li> <li>- inclusão nos concursos públicos para seleção de profissionais nas áreas de justiça e segurança pública do tema dos direitos humanos;</li> <li>- criação de concursos nacionais de monografias em direitos humanos para os profissionais das áreas de justiça e segurança pública.</li> </ul>	<p>Instituições de ensino em direitos humanos para as áreas de justiça e segurança pública, policiais, promotores, magistrados, agentes penitenciários, educadores e pesquisadores em direitos humanos</p>	<p>SEDH, SENASP, CNEDH e Órgãos Federais e Estaduais dos sistemas de justiça e segurança pública</p>
<p><b>15)</b> Construir bancos de dados com informações sobre policiais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, magistrados e agentes penitenciários que passaram por processos de formação em direitos humanos nas instâncias federal e estadual.</p>	<p>Academias de Polícias, Escolas de Formação de Promotores e Magistrados, Centros de Formação de Agentes Penitenciários, Universidades, ONGs</p>	<p>SEDH e SENASP</p>
<p><b>16)</b> Promover ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de operadores de segurança, membros do Ministério Público, magistrados e defensores públicos em causas de direitos humanos (como a luta antimanicomial e o combate ao trabalho escravo) e no respeito e tratamento adequado a grupos sociais politicamente minoritários (como mulheres, índios, homossexuais, afrodescendentes, pessoas com deficiência, etc.).</p>	<p>Comissões de Direitos Humanos dos Conselhos Federais e Movimento Antimanicomial</p>	<p>Associações e conselhos regionais, ONGs, entidades e órgãos de direitos humanos e CNEDH</p>

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>17)</b> Propor, estimular e acompanhar a criação de unidades de direitos humanos nas corporações policiais, estruturadas com recursos humanos e financeiros que possibilitem atualizações permanentes sobre a matéria.	Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretarias Estaduais de Segurança Pública	SEDH, MJ e Secretarias Estaduais de Segurança Pública
<b>18)</b> Promover a capacitação em direitos humanos para os profissionais e técnicos envolvidos nas questões relacionadas a refugiados, migrantes nacionais e estrangeiros, considerando a atenção às diferenças e o respeito à dignidade de cada pessoa, independente de sua origem ou nacionalidade.	MJ, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social ou similares	Academia Nacional de Polícia Federal, MJ, MTE, Governos Estaduais e Municipais, ONGs e Organismos Internacionais
<b>19)</b> Incentivar o desenvolvimento de atividades de educação em direitos humanos dentro das penitenciárias.	Detentos, agentes penitenciários	CNEDH, DEPEN, MJ e Secretarias Estaduais responsáveis pela administração penitenciária
<b>20)</b> Incluir nas atividades de capacitação de defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados informações sobre o encaminhamento de denúncias aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.	Sociedade em geral	CNEDH, SEDH, OAB, DPGU e MPU
<b>21)</b> Garantir a diversidade e multiplicidade de ações educativas em direitos humanos, para profissionais do sistema de justiça e segurança pública, sejam elas formais e não-formais em direitos humanos, em atividades de ensino, pesquisa e extensão (seminários, cursos de curta duração, participação em conselhos e em atividades de ação comunitária, dentre outros).	Profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública	Escolas de formação das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Magistratura

## Educação e Mídia

A mídia compreende um conjunto de instituições, organizações e negócios voltados para a produção e difusão de informações para públicos diversos. Abrange veículos impressos (revistas, boletins, jornais, cartas, folhetos etc), audiovisuais (outdoors, televisão em canais abertos e em diversas modalidades pagas, filmes, vídeo, rádio etc), mídia computadorizada on line e mídia interativa via computador, dentre outros. Esse conjunto de meios tem a função de transmitir informação, opinião, entretenimento, publicidade e propaganda. Nesse sentido, é um espaço de força, poder e sociabilidade capaz de atuar na formação da opinião pública em relação a valores, crenças e atitudes.

Na sociedade do conhecimento e da comunicação de massas em que vivemos, a mídia tornou-se instrumento indispensável do processo educativo. O emprego dos órgãos de comunicação social pode contribuir nos processos pedagógicos, por meio da difusão de conteúdos cívicos e éticos, complementando a educação formal e não-formal.

Os veículos de comunicação são capazes de atingir praticamente todos os segmentos sociais, tendo em vista os amplos e flexíveis meios de linguagem utilizados na propagação de idéias, valores e conhecimentos. Nesse sentido, seu potencial é de grande importância para a educação em direitos humanos. Entretanto, a contribuição prestada pela mídia no Brasil tem sido pouco expressiva e muito aquém das suas potencialidades para a formação e difusão dos valores da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas, a mídia é reconhecida como um patrimônio social, vital para que o direito à livre expressão e acesso à informação seja exercido, tanto que as emissoras de televisão e de rádio atuam por meio de concessões públicas. A legislação que orienta a prestação desses serviços ressalta a necessidade dos instrumentos de comunicação afirmarem compromissos previstos na Constituição Federal, em tratados e convenções internacionais, como a cultura de paz, tolerância e respeito às diferenças de etnia, raça, cultura e gênero, orientação sexual, política e religiosa. Assim, a mídia deve adotar uma postura favorável à não-violência e o respeito aos direitos humanos, não só pela força da lei, mas também pelo seu engajamento na melhoria da qualidade de vida da população.

Os princípios que fundamentam a busca de colaboração dos diversos agentes da sociedade que atuam na mídia são os seguintes:

- os veículos de comunicação e informação, por meio de suas programações e imagens, assumem um papel fundamental na educação para os direitos humanos, na medida em que se comprometem com a difusão de valores éticos e de cidadania;
- como formadores de opinião pública, os meios de comunicação e informação são fontes de veiculação de conteúdos específicos de respeito à tolerância, às diferenças múltiplas e às diversidades constituintes de uma cultura de paz;
- os profissionais da área de comunicação e formação são atores parceiros para o exercício da responsabilidade social das empresas de mídia, fomentando ações de educação em direitos humanos;
- as novas tecnologias utilizadas na área da comunicação e informação devem ter um papel cada vez mais relevante no processo de educação em direitos humanos.

<b>Linhas Gerais de Ação</b>		
<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>1)</b> Propor aos dirigentes de agências de publicidade a produção voluntária de peças de propaganda adequadas a todas as mídias possíveis, visando à realização de campanha de difusão dos valores humanos e outros elementos esclarecedores do que sejam os direitos humanos, estimulando a sociedade a valorizá-los e a respeitá-los.	Dirigentes de agências de publicidade e entidades associativas das mesmas	CNEDH
<b>2)</b> Propor aos dirigentes de veículos de comunicação a veiculação gratuita das peças de propaganda da campanha.	Dirigentes de veículos de comunicação e de entidades associativas dos mesmos	CNEDH

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<p><b>3)</b> Promover encontro com entidades associativas de empresas e profissionais de comunicação para firmar pactos e definir estratégias da campanha.</p>	<p>Entidades associativas, personalidades e profissionais das áreas de propaganda e jornalismo e entidades associativas de anunciantes</p>	<p>CNEDH e SEDH</p>
<p><b>4)</b> Propor e estimular a inclusão de entrevistas e debates sobre os direitos humanos e sua educação em programas de rádio e televisão, além de espaços em revistas e jornais.</p>	<p>Apresentadores, produtores e diretores de programas de rádio e televisão, editores de revistas, jornais, etc.</p>	<p>CNEDH e SEDH</p>
<p><b>5)</b> Propor a realização de programa-piloto de rádio, num primeiro momento, e de televisão, num outro, conduzido por pessoa capacitada em direitos humanos para tirar dúvidas e ensinar o que é certo e errado sobre direitos humanos nos programas populares de rádio e, num segundo momento, de televisão.</p>	<p>Emissoras de rádio e de televisão, apresentadores, entidades de anunciantes</p>	<p>CNEDH</p>
<p><b>6)</b> Fimar convênios para produzir edições populares de códigos (ECA, Estatuto do Idoso, Legislação sobre Portador de Deficiência, etc), além de cartilhas orientando o cidadão sobre seus direitos.</p>	<p>Editoras públicas e privadas e fabricantes de papel</p>	<p>CNEDH e SEDH</p>
<p><b>7)</b> Elaborar uma cartilha sobre o que é “politicamente correto” em direitos humanos, com vistas a fornecer orientação adequada aos profissionais da mídia, de modo a não reproduzirem valores e linguagem contrários à cultura dos direitos humanos.</p>	<p>Profissionais, professores, estudantes e entidades associativas das áreas de jornalismo, publicidade e relações públicas</p>	<p>CNEDH e SEDH</p>

<b>Ações</b>	<b>Público</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>8)</b> Organizar um banco de textos didáticos sobre direitos humanos com interface no site do Comitê na Internet.	Sociedade em geral, internautas, ONGs, profissionais, entidades e sites relacionados aos direitos humanos, à educação e à comunicação	CNEDH e SEDH
<b>9)</b> Atuar em parceria com a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, com o objetivo de orientar os veículos de comunicação social sobre parâmetros dos direitos humanos.	Instituições membros da campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”	CNEDH
<b>10)</b> Incluir na programação dos veículos de comunicação que operam mediante concessão pública programas e campanhas educativos que abordem a temática de educação em direitos humanos, garantindo sua tradução para a Língua Brasileira de Sinais.	Sociedade em geral	CNEDH e SEDH

# Integrantes do Comitê

Aida Maria Monteiro Silva  
Eliane dos Santos Cavalleiro  
Flávia Cristina Piovesan  
Herilda Balduino de Sousa  
Iradj Roberto Eghrari  
José Antônio Peres Gediel  
José Antônio Teixeira  
Márcio Marques Araújo  
Margarida Bulhões Pedreira Genevois  
Maria Margarida Martins Salomão  
Maria de Nazaré Tavares Zenaide  
Martonio Mont`Alverne Barreto Lima  
Nair Heloisa Bicalho de Sousa  
Paulo Sérgio Domingues  
Ricardo Brisolla Balestreri  
Roberto de Oliveira Monte  
Solon Eduardo Annes Viola  
Vera Maria Ferrão Candau

## **Representante da UNESCO**

Carlos Alberto dos Santos Vieira

## **Representante do MEC**

José Geraldo de Sousa Júnior  
Lucia Helena Lodi  
Marise Nogueira Ramos

## **Representantes da SEDH**

Herbert Borges Paes de Barros  
Heronilza Nascimento Castro e Silva  
Lucila Bandeira Beato  
Perly Cipriano  
Simone Ambros Pereira

# Colaboradores

## **Pessoas e instituições que apresentaram propostas durante a Consulta Pública**

Aldenize Moreira Fin, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, João Cirino Chaves, José Orlando de Souza, Josefa Elizabete Paulo Barbosa (Defensora Pública), Mônica Araújo, Mônica Ovinski de Camargo, Roseli Boswald Teixeira Marques, Sandra dos Santos, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro.

Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação – SP, Fala Preta! Organização de Mulheres Negras – SP, FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – CE, Instituto Sathya Sai de Educação – RJ, Novamérica – Escola e Cidadania – RJ, Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio – RJ, Rede Em Busca da Paz – RS.

## **Colaboradores na construção e consolidação do Plano**

Carmelina dos Santos Rosa (Gerente de Cooperação com Organismos Internacionais-SEDH)

Luciana dos Reis Mendes Amorim (Consultora contratada para realizar a sistematização das propostas)

Luciana Peixoto Oliveira (Assistente técnica do Projeto Cooperação SEDH-Unesco)

Maria Irineide da Costa e Silva Nunes (Coordenadora do Projeto de Cooperação SEDH-Unesco)

Helena Oliveira da Silva (UNICEF-Fundo das Nações Unidas para a Infância)

Marta Vanelli (CNTE-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação)

Pedro Pontual (Intituto Pólis-SP)

Pedro Demo (Departamento de Serviço Social-UnB)

Maria da Glória Gohn (Faculdade de Educação-Unicamp)

Najla Veloso Sampaio Barbosa (Coordenadora Geral de Ensino Fundamental-MEC)

Stela Maris Oliveira (MEC)

Cleyde de Alencar Tormena (Coordenadora da Coordenação Geral de Ensino Fundamental-MEC)

Adriana Campos Mendes (MEC)

# Lista de Siglas

<b>CAPES</b> .....	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
<b>CDH/CD</b> .....	Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados
<b>CNEDH</b> .....	Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos
<b>CNPq</b> .....	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
<b>CORDE</b> .....	Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
<b>DEPEN</b> .....	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DPGU</b> .....	Defensoria Pública Geral da União
<b>DST/AIDS</b> .....	Doenças Sexualmente Transmissíveis / Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
<b>ECA</b> .....	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>ENAP</b> .....	Escola Nacional de Administração Pública
<b>IES</b> .....	Instituições de Ensino Superior
<b>IPEA</b> .....	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>MCT</b> .....	Ministério da Ciência e Tecnologia
<b>MEC</b> .....	Ministério da Educação
<b>MJ</b> .....	Ministério da Justiça
<b>MPU</b> .....	Ministério Público da União
<b>MTE</b> .....	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OAB</b> .....	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>ONG</b> .....	Organização Não-Governamental
<b>PNDH</b> .....	Programa Nacional de Direitos Humanos
<b>SEDH</b> .....	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
<b>SEE</b> .....	Secretaria Estadual de Educação
<b>SENASP</b> .....	Secretaria Nacional de Segurança Pública
<b>SEPPIR</b> .....	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
<b>SERPRO</b> .....	Serviço Federal de Processamento de Dados
<b>SME</b> .....	Secretaria Municipal de Educação

# Carta da Terra





# Carta da Terra

## Preâmbulo

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

## Terra, Nosso Lar

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos

é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.

### **A Situação Global**

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e é causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.

### **Desafios Para o Futuro**

A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que quando as necessidades básicas forem atingidas, o desenvolvimento humano é primariamente ser mais, não, ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos ao meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano. Nossos desafios, ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.

### **Responsabilidade Universal**

Para realizar estas aspirações devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos ao mesmo tempo cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual, a dimensão local e global estão ligadas. Cada um compartilha responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem estar da família humana e do grande mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo presente da vida, e com humildade considerando o lugar que ocupa o ser humano na natureza.

Necessitamos com urgência de uma visão de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à emergente comunidade mundial. Portanto, juntos na esperança, afirmamos os seguintes princípios, todos interdependentes, visando um modo de vida sustentável como critério comum, através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas de negócios, governos, e instituições transnacionais será guiada e avaliada.

## **Princípios**

### **I. Respeitar e cuidar da comunidade de vida**

#### **1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.**

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano.

b. Afirmar a fé na dignidade inerente de todos os seres humanos e no potencial intelectual, artístico, ético e espiritual da humanidade.

#### **2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor.**

a. Aceitar que com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger o direito das pessoas.

b. Afirmar que, o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder comporta responsabilidade na promoção do bem comum.

#### **3. Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.**

a. Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e dar a cada a oportunidade de realizar seu pleno potencial.

b. Promover a justiça econômica propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável.

#### **4. Garantir a generosidade e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.**

a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.

b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem, a longo termo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.

Para poder cumprir estes quatro extensos compromissos, é necessário:

## **II. Integridade ecológica**

#### **5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida.**

a. Adotar planos e regulações de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que façam com que a conservação ambiental e a reabilitação sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento.

b. Estabelecer e proteger as reservas com uma natureza viável e da biosfera, incluindo terras selvagens e áreas marinhas, para proteger os sistemas de sustento à vida da Terra, manter a biodiversidade e preservar nossa herança natural.

c. Promover a recuperação de espécies e ecossistemas em perigo.

d. Controlar e erradicar organismos não-nativos ou modificados geneticamente que causem dano às espécies nativas, ao meio ambiente, e prevenir a introdução desses organismos daninhos.

e. Manejar o uso de recursos renováveis como a água, solo, produtos florestais e a vida marinha com maneiras que não excedam as taxas de regeneração e que protejam a sanidade dos ecossistemas.

f. Manejar a extração e uso de recursos não renováveis como minerais e combustíveis fósseis de forma que diminua a exaustão e não cause sério dano ambiental.

#### **6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e quando o conhecimento for limitado, tomar o caminho da prudência.**

a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica seja incompleta ou não conclusiva.

b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmam que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.

c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas conseqüências humanas globais, cumulativas, de longo termo, indiretas e de longa distância.

d. Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.

e. Evitar que atividades militares causem dano ao meio ambiente.

### **7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.**

a. Reduzir, reutilizar e reciclar materiais usados nos sistemas de produção e consumo e garantir que os resíduos possam ser assimilados pelos sistemas ecológicos.

b. Atuar com restrição e eficiência no uso de energia e recorrer cada vez mais aos recursos energéticos renováveis como a energia solar e do vento.

c. Promover o desenvolvimento, a adoção e a transferência eqüitativa de tecnologias ambientais saudáveis.

d. Incluir totalmente os custos ambientais e sociais de bens e serviços no preço de venda e habilitar aos consumidores identificar produtos que satisfaçam as mais altas normas sociais e ambientais.

e. Garantir acesso universal ao cuidado da saúde que fomente a saúde reprodutiva e a reprodução responsável.

f. Adotar estilos de vida que acentuem a qualidade de vida e o suficiente material num mundo finito.

### **8. Avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover a troca aberta e uma ampla aplicação do conhecimento adquirido.**

a. Apoiar a cooperação científica e técnica internacional relacionada à sustentabilidade, com especial atenção às necessidades das nações em desenvolvimento.

b. Reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuem para a proteção ambiental e o bem-estar humano.

c. Garantir que informações de vital importância para a saúde humana e para a proteção ambiental, incluindo informação genética, estejam disponíveis ao domínio público.

### **III. Justiça social e econômica**

#### **9. Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social, econômico e ambiental.**

a. Garantir o direito à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar, aos solos não contaminados, ao abrigo e saneamento seguro, distribuindo os recursos nacionais e internacionais requeridos.

b. Prover cada ser humano de educação e recursos para assegurar uma subsistência sustentável, e dar seguro social [médico] e segurança coletiva a todos aqueles que não são capazes de manter-se a si mesmos.

c. Reconhecer ao ignorado, proteger o vulnerável, servir àqueles que sofrem, e permitir-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.

#### **10. Garantir que as atividades econômicas e instituições em todos os níveis promovam o desenvolvimento humano de forma equitativa e sustentável.**

a. Promover a distribuição equitativa da riqueza dentro e entre nações.

b. Incrementar os recursos intelectuais, financeiros, técnicos e sociais das nações em desenvolvimento e aliviar as dívidas internacionais onerosas.

c. Garantir que todas as transações comerciais apoiem o uso de recursos sustentáveis, a proteção ambiental e normas laborais progressistas.

d. Exigir que corporações multinacionais e organizações financeiras internacionais atuem com transparência em benefício do bem comum e responsabilizá-las pelas conseqüências de suas atividades.

#### **11. Afirmar a igualdade e a equidade de gênero como pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável e assegurar o acesso universal à educação, ao cuidado da saúde e às oportunidades econômicas.**

a. Assegurar os direitos humanos das mulheres e das meninas e acabar com toda violência contra elas.

b. Promover a participação ativa das mulheres em todos os aspectos da vida econômica, política, civil, social e cultural como parceiros plenos e paritários, tomadores de decisão, líderes e beneficiários.

c. Fortalecer as famílias e garantir a segurança e a criação amorosa de todos os membros da família.

**12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, dando especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.**

a. Eliminar a discriminação em todas suas formas, como as baseadas na raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, idioma e origem nacional, étnica ou social.

b. Afirmar o direito dos povos indígenas à sua espiritualidade, conhecimentos, terras e recursos, assim como às suas práticas relacionadas a formas sustentáveis de vida.

c. Honrar e apoiar os jovens das nossas comunidades, habilitando-os para cumprir seu papel essencial na criação de sociedades sustentáveis.

d. Proteger e restaurar lugares notáveis, de significado cultural e espiritual.

#### **IV. Democracia, não violência e paz**

**13. Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, a participação inclusiva na tomada de decisões e no acesso à justiça.**

a. Defender o direito a todas as pessoas de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tivessem interesse.

b. Apoiar sociedades locais, regionais e globais e promover a participação significativa de todos os indivíduos e organizações na toma de decisões.

c. Proteger os direitos à liberdade de opinião, de expressão, de assembléia pacífica, de associação e de oposição [ ou discordância].

d. Instituir o acesso efetivo e eficiente a procedimentos administrativos e judiciais independentes, incluindo mediação e retificação dos danos ambientais e da ameaça de tais danos.

e. Eliminar a corrupção em todas as instituições públicas e privadas.

f. Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes e designar responsabilidades ambientais a nível governamental onde possam ser cumpridas mais efetivamente.

**14. Integrar na educação formal e aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável.**

a. Oferecer a todos, especialmente a crianças e a jovens, oportunidades educativas que possibilite contribuir ativamente para o desenvolvimento sustentável.

b. Promover a contribuição das artes e humanidades assim como das ciências na educação sustentável.

c. Intensificar o papel dos meios de comunicação de massas no sentido de aumentar a conscientização dos desafios ecológicos e sociais.

d. Reconhecer a importância da educação moral e espiritual para uma subsistência sustentável.

**15. Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.**

a. Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e diminuir seus sofrimentos.

b. Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento externo, prolongado o evitável.

**16. Promover uma cultura de tolerância, não violência e paz.**

a. Estimular e apoiar o entendimento mútuo, a solidariedade e a cooperação entre todas as pessoas, dentro das e entre as nações.

b. Implementar estratégias amplas para prevenir conflitos violentos e usar a colaboração na resolução de problemas para manejar e resolver conflitos ambientais e outras disputas.

c. Desmilitarizar os sistemas de segurança nacional até chegar ao nível de uma postura não-provocativa da defesa e converter os recursos militares em propósitos pacíficos, incluindo restauração ecológica.

d. Eliminar armas nucleares, biológicas e tóxicas e outras armas de destruição em massa.

e. Assegurar que o uso do espaço orbital e cósmico mantenha a proteção ambiental e a paz.

f. Reconhecer que a paz é a plenitude criada por relações corretas consigo mesmo, com outras pessoas, outras culturas, outras vidas, com a Terra e com a totalidade maior da qual somos parte.

## O Caminho Adiante

Como nunca antes na história, o destino comum nos conclama a buscar um novo começo. Tal renovação é a promessa dos princípios da Carta da Terra. Para cumprir esta promessa, temos que nos comprometer a adotar e promover os valores e objetivos da Carta.

Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável aos níveis local, nacional, regional e global. Nossa diversidade cultural é uma herança preciosa, e diferentes culturas encontrarão suas próprias e distintas formas de realizar esta visão. Devemos aprofundar e expandir o diálogo global gerado pela Carta da Terra, porque temos muito que aprender a partir da busca iminente e conjunta por verdade e sabedoria.

A vida muitas vezes envolve tensões entre valores importantes. Isto pode significar escolhas difíceis. Porém, necessitamos encontrar caminhos para harmonizar a diversidade com a unidade, o exercício da liberdade com o bem comum, objetivos de curto prazo com metas de longo prazo. Todo indivíduo, família, organização e comunidade têm um papel vital a desempenhar. As artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as organizações não-governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa. A parceria entre governo, sociedade civil e empresas é essencial para uma governabilidade efetiva.

Para construir uma comunidade global sustentável, as nações do mundo devem renovar seu compromisso com as Nações Unidas, cumprir com suas obrigações respeitando os acordos internacionais existentes e apoiar a implementação dos princípios da Carta da Terra com um instrumento internacional legalmente unificador quanto ao ambiente e ao desenvolvimento.

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida.



# Referências Bibliográficas



# Bibliografia

## **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 4º andar,  
70064-900 - Brasília - DF

Tels.: (61) 429-3142 / 3454 / 3106 - Fax: (61) 223-2260

E-mail: [direitoshumanos@sedh.gov.br](mailto:direitoshumanos@sedh.gov.br)

Home page: [http:// www.presidencia.gov.br/sedh.htm](http://www.presidencia.gov.br/sedh.htm)

## **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Anexo II do Ministério da Justiça,  
sala 421, 70.064-901 - Brasília - DF

Tels.: (61) 225-2327 / 429-3524 / 3525 / 3535 - Fax: (61) 224-8735

E-mail: [conanda@sedh.gov.br](mailto:conanda@sedh.gov.br)

Home page: <http://www.presidencia.gov.br/sedh/conanda>

## **Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - Sala 424  
70064-900 - Brasília - DF

Fone: (0XX61) 429.3225 - Fax: (0XX61) 223.4889

e-mail: [spdca@sedh.gov.br](mailto:spdca@sedh.gov.br)

Home page: <http://www.mj.gov.br/sedh/dca/eca.htm>